

LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006) VIII

6. PROCEDIMENTOS

6.2. MPUS – REGRAS GERAIS (ARTS. 18 A 21)

- Notificação da ofendida: a ofendida DEVE ser notificada dos **atos processuais relativos ao agressor, especialmente** dos pertinentes **ao ingresso e saída da prisão** (sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público);
- A ofendida **não poderá** entregar intimação ou notificação ao agressor.

Obs.: Esse é um papel do Estado e não da ofendida.

Art. 19. [...]

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em **juízo de cognição sumária** a partir do **depoimento** da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser **indeferidas** no caso de avaliação pela autoridade de **inexistência de risco** à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
(Incluído pela Lei n. 14.550, de 2023)

Obs.: Cognição sumária é uma cognição não aprofundada e não exauriente.

Obs.: De acordo com o exposto, o deferimento do juiz depende de ele ter certeza de que a vítima não corre riscos. Em regra, se houver dúvidas com relação à segurança da ofendida, o juiz deve conceder as medidas protetivas de urgência cabíveis, que poderão ser revogadas ao fazer o aprofundamento do caso.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas **independentemente** da tipificação penal da violência, do **ajuizamento de ação penal ou cível**, da **existência de inquérito policial** ou do **registro de boletim de ocorrência**. (Incluído pela Lei n. 14.550, de 2023)

Obs.: Esse dispositivo é frequentemente cobrado em provas, sobretudo por se tratar de uma alteração relativamente recente.

Obs.: Até 2023, quando essa alteração entrou em vigor, havia um entendimento, da parte de muitos juízes do país, que condicionava a medida protetiva de urgência à existência de um procedimento em curso. Ex.: O juiz condicionava a concessão da medida protetiva ao fato de haver um inquérito policial instaurado, ao registro de um boletim de ocorrência pela ofendida, a haver uma ação penal em curso. Nesse caso, em se tratando de um crime de ação penal pública condicionada à representação, se a mulher se retratasse da representação, muitas vezes o juiz revogava a medida protetiva. Com

essa alteração, as medidas protetivas de urgência foram consideradas autônomas, não dependendo, portanto, da existência de qualquer outro tipo de procedimento.

Primordialmente, o princípio da Lei Maria da Penha é proteger a vítima e não punir o agressor. A punição se dá, geralmente, como consequência. Assim sendo, a desvinculação da concessão de medidas protetivas de urgência de qualquer outro tipo de processo em curso atende a esse objetivo de proteger a ofendida.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão **enquanto persistir risco** à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.



10m

Obs.: Não há determinação legal de quanto tempo as medidas protetivas de urgência devem durar. A duração está condicionada à persistência do risco.

Jurisprudência

I – As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm **natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.** II – A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual **devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado**; III – Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado **não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco** ensejadora da concessão da medida. IV – **Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica**, mas devem ser **reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado**, quando constatado concretamente o **esvaziamento da situação de risco**. A revogação deve sempre ser precedida de **contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor**. Em caso de extinção da medida, a ofendida **deve ser comunicada**, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006. STJ. 3ª Seção. REsp 2.070.717-MG, REsp 2.070.857-MG, REsp 2.070.863 -- MG e REsp 2.071.109-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgados em 13/11/2024 (Recurso Repetitivo – Tema n. 1.249) (Info n. 836).

**DIRETO DO CONCURSO**

20. (FGV/2025/DPE-PE/DEFENSOR PÚBLICO) Joana, vítima de violência doméstica e familiar perpetrada pelo seu ex-companheiro, compareceu à Delegacia especializada de Atendimento à Mulher do Município de Recife/PE, manifestando o desejo de obter medidas protetivas de urgência. Nesse cenário, considerando as disposições da Lei n. 11.340/2016, avalie as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

- () As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.
- () As medidas protetivas de urgência vigorarão pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, admitindo-se sucessivas prorrogações, por decisão judicial, enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
- () As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

As afirmativas são, respectivamente,

- a) V – V – V.
- b) F – V – F.
- c) V – F – V.
- d) F – F – V.
- e) F – F – F.



1ª afirmativa: Conforme art. 19, § 5º.

2ª afirmativa: Não existe prazo máximo para a vigência das MPUs. O prazo é indeterminado, durando enquanto houver risco para a vítima.

3ª afirmativa: Dado o caráter de urgência, as MPUs podem ser concedidas de imediato, sem que as partes sejam ouvidas. Nesse caso, tem-se o contraditório diferido, isto é, as partes são ouvidas em momento posterior.



15m

6. PROCEDIMENTOS

6.2. MPUS – REGRAS GERAIS

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, **independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.**
(Incluído pela Lei n. 14.550, de 2023)

Obs.: Ou seja, não se deve buscar formas de justificar a violência praticada contra a mulher, o que é entendido com revitimização.

A LMP garante dois tipos de medidas protetivas: as que obrigam o agressor e as que protegem a ofendida. As do primeiro tipo evidenciam um dever gerado para o agressor, isto é, protegem a ofendida gerando um dever, de fazer ou de não fazer, ao agressor.

6.3. MPUS QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 22) – JUIZ APLICA

- **SUSPENSÃO** da **posse** ou **RESTRIÇÃO** do porte de armas, com **comunicação ao órgão competente** (se for o caso, fica o **superior imediato do agressor** responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de **prevaricação** ou de **desobediência**, conforme o caso).

Obs.: Na restrição do porte de armas, o juiz pode determinar, por exemplo, que o porte só seja permitido em serviço. Em se tratando de um policial militar, por exemplo, que tem permissão para portar arma de fogo em serviço e fora de serviço, pode receber a restrição que o obrigue a portá-la apenas em serviço.

- **Afastamento** do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

Obs.: A LMP possibilita que essa medida seja decretada por autoridade policial ou, na ausência desta, pelo policial em plantão, em caso de risco iminente à integridade da vítima.

- **Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;**
- **Prestação de alimentos** provisionais ou provisórios.

A decisão proferida em processo penal que fixa alimentos provisórios ou provisionais em favor da companheira e da filha, **em razão da prática de violência doméstica**, constitui título hábil para imediata cobrança e, em caso de inadimplemento, **passível de decretação de prisão civil**. STJ. 3ª Turma. RHC 100446-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/11/2018 (Info n. 640).



20m

- **PROIBIÇÃO** de:
 - **aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas**, fixando o limite mínimo de distância;
 - **contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas** por **QUALQUER MEIO** de comunicação;
 - **frequentação de determinados lugares** a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Ex.: proibir que o agressor que tem problemas com alcoolismo frequente bares, pois, quando o faz, frequentemente vai em busca da vítima para agredi-la.

- Comparecimento do agressor a **programas de recuperação e reeducação**.
- **Acompanhamento psicossocial do agressor**, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.



25m

Obs.: A LMP se preocupa com a recuperação e a reeducação do agressor por entender que apenas a punição não é suficiente para acabar com o ciclo de violência contra a mulher, que faz parte de uma cultura machista e misógina que ainda vigora na sociedade brasileira. Essas ações visam evitar que novas agressões sejam cometidas não só contra a vítima atual, mas também contra futuras possíveis vítimas do mesmo agressor.

- **Monitoração eletrônica**, disponibilizando-se à vítima **aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor**. *(Incluído pela Lei n. 15.383, de 2026)*
 - Essa medida terá **PRIORIDADE** nos casos em que houver **descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou quando for verificado risco iminente** à integridade física ou psicológica da vítima (Art. 22, § 6º).
 - **Para a efetivação dessa medida, a autoridade competente promoverá a instalação do equipamento e instruirá o agressor sobre o seu funcionamento e as áreas de exclusão** onde não poderá circular, conforme definido na decisão da autoridade judicial, **devendo a ciência constar de termo nos autos** (Art. 22, § 7º).
 - A **decisão judicial que deixar de aplicar a medida protetiva de monitoração eletrônica deverá apresentar fundamentação expressa quanto às razões da não aplicação da medida** (Art. 22, § 8º).



30m



DIRETO DO CONCURSO

21. (CEBRASPE-CESPE/2025/TRT/10ª REGIÃO-DF E TO/ANALISTA JUDICIÁRIO/APOIO ESPECIALIZADO/SERVIÇO SOCIAL) Após a constatação da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz pode, entre outras medidas protetivas de urgência, determinar que o agressor frequente programas de recuperação e reeducação e inicie acompanhamento psicossocial.

GABARITO

20. c

21. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Fontes.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
